

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Manoel Souza do Nascimento Serviço - ME

Adv.: José Roberto Cárnio (56717-SP-D)

Corrigendo: Máira Guimarães Araújo de La Cruz

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial deve ser apresentada pelo corrigente perante o protocolo da Corregedoria Regional, na sede do Tribunal, no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). A inobservância do prazo regimental autoriza o indeferimento liminar da medida. Além disso, a Correição Parcial não é meio apto para revisão de ato de natureza jurisdicional, proferido no âmbito da liberdade de condução do processo prevista pelo art. 765 da CLT.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Manoel Souza do Nascimento Serviços-ME, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Máira Guimarães Araújo de La Cruz na condução do processo 0011307-96.2015.5.15.0093, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como 1ª Reclamado.

Inicia seu relato afirmando que compareceu em audiência realizada em 14/08/2015, na qual o Reclamante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar nova empresa, pelo que a sessão foi redesignada para o dia 05/10/2015.

Prossegue afirmando que após esta audiência, o processo, que tramita pela via eletrônica, foi excluído de seu acervo geral enquanto advogado cadastrado no referido sistema informatizado, possivelmente devido a problemas técnicos ou inconsistência praticada por funcionário da Justiça do Trabalho, e que, com esta circunstância, teve que se habilitar novamente para patrocinar o feito junto ao sistema, perdendo, assim, acesso à ata que registrou a sessão, e, conseqüentemente, à data para qual a audiência foi redesignada.

Destaca que não foi entregue cópia da ata que registrou os termos da audiência.

Acrescenta que, em face do exposto, deixou de comparecer à sessão do dia 05/10/2015, ao que o Reclamante requereu a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ao Corrigente.

Afirma que requereu ao Juízo a anulação da audiência, mas que a

Corrigenda indeferiu o pleito, sob o fundamento de que não teria ocorrido a retirada do processo do acervo eletrônico do advogado, e ainda levando em conta o fato de que tanto este quanto seu constituinte saíram cientes acerca da nova data marcada.

Insurge-se quanto a tal decisão, afirmando que não pode ser responsabilizado por dificuldades técnicas ocorridas no sistema informatizado ou por incúria de servidor deste Regional, e que todo o sucedido acabou por cercear seu direito de defesa e ao contraditório, ofendendo ainda o devido processo legal e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional.

Destaca que teria consultado "técnicos do TRT" que teriam ressaltado que "não há condições técnicas para fazer habilitação duas vezes no mesmo processo" e que seria possível esclarecer, com meios existentes no sistema, como ocorreu a exclusão do processo do acervo geral do advogado.

Requer a apuração dos fatos que levaram à exclusão do processo do acervo de seu advogado, e que, ao final, seja notificado para apresentar novamente sua defesa, afastando, portanto, a possibilidade de decretação de revelia.

Junta procuração e documentos (fls. 08/19)

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 08)

Ao que se infere da narrativa contida na peça inaugural, o ato impugnado é o despacho cuja cópia que se acha à fl. 14, proferido em 14/10/2015 e publicado em 19/10/2015 (fl. 14). Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 14.08.2014 Nesse contexto, a presente medida, protocolada em 18/11/2015, mostra-se flagrantemente intempestiva, pois, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)". Tal circunstância autoriza sua rejeição sumária, a teor do que dispõe o art. 37 da citada norma regimental.

De toda forma, ainda que assim não fosse, a Correição Parcial não é o meio cabível para modificação do ato atacado, que possui natureza jurisdicional, resultado da intelecção do Corrigendo acerca de incidente processual concreto, fundado na ampla liberdade de condução do processo prevista pelo art. 765 da CLT, o que afasta a possibilidade de revisão do decidido pela via correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, em face de sua intempestividade.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 26 de novembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042335.0915.687925